SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 841705 - RN (2023/0264277-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VITORIA CAMILA FERREIRA XAVIER (PRESO)
ADVOGADO	:	SHANI DÉBORA ARAÚJO BANDEIRA - RN015874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIMES PATRIMONIAIS E CONTRA A VIDA, NO ÂMBITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVANTE GENITORA DE MENOR DE 12 ANOS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA PARA AS PRÁTICAS CRIMINOSAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowiski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

2. O caso aqui retratado trata de hipótese excepcional que justifica o indeferimento da prisão domiciliar, pela necessidade da custódia preventiva para garantir a ordem pública, tendo em vista a utilização da residência da agravante para as práticas criminosas. Jurisprudência do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA39507379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 14/12/2023 08:50:22
Código de Controle do Documento: 08eed6fc-2f99-41c3-8c8e-fecb1100510b

os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA39507379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 14/12/2023 08:50:22
Código de Controle do Documento: 08eed6fc-2f99-41c3-8c8e-fecb1100510b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 841705 - RN (2023/0264277-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VITORIA CAMILA FERREIRA XAVIER (PRESO)
ADVOGADO	:	SHANI DÉBORA ARAÚJO BANDEIRA - RN015874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIMES PATRIMONIAIS E CONTRA A VIDA, NO ÂMBITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVANTE GENITORA DE MENOR DE 12 ANOS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA PARA AS PRÁTICAS CRIMINOSAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowiski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

2. O caso aqui retratado trata de hipótese excepcional que justifica o indeferimento da prisão domiciliar, pela necessidade da custódia preventiva para garantir a ordem pública, tendo em vista a utilização da residência da agravante para as práticas criminosas. Jurisprudência do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA39041210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:25:51
Código de Controle do Documento: df4e237c-54fd-4cf3-8da1-d67180eadc14

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus* (fls. 242-246).

Sustenta a defesa que a reforma da decisão é medida equânime, já que amparada no que reza o art. 318, V, do Código de Processo Penal, pois que a agravante é mãe de criança menor de apenas 10 meses de vida, porque é imprescindível sua presença física e afetiva no seio familiar que compõe a acusada e seus filhos, evitando assim, transtornos irreparáveis na formação intelectual e cidadã da criança.

Afirma que em recente decisão, em situação semelhante, este Tribunal deferiu pedido liminar convertendo a prisão preventiva em prisão domiciliar para ré denunciada por crime previsto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, conforme ali transcrito.

Busca amparo, inclusive, em julgado do STF, objeto do HC coletivo n. 143.641/SP.

Ressalta que o suposto crime cometido não está elencado no rol dos crimes cometidos com violência e grave ameaça.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão que denegou o *writ,* e que manteve a prisão preventiva da agravante.

A decisão agravada está assim fundamentada quanto à questão (fls. 151-152):

> No caso, verifica-se que a decisão apresenta fundamentação válida para a manutenção da prisão preventiva, evidenciada na participação da paciente em grupo criminoso, na condição de companheira do corréu Thiago Jonatas, bem como que desempenha a função de administradora financeira do Sindicato do Crime do RN.
>
> De fato, "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque" (AgRg no HC 640.313/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021).
>
> No mesmo sentido, "A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a necessidade de se interromper a atuação de integrantes de organização criminosa constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo" (AgRg no HC 644.646/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021).
>
> Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v. g.: AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA39041210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:25:51
Código de Controle do Documento: df4e237c-54fd-4cf3-8da1-d67180eadc14

121622/PE - 2ª T. - unânime - Rel. Min. Celso de Mello - DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF - 1ª T. - unânime - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR - 2ª T. - unânime - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJe 23/4/2013.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 803.077/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023; AgRg no HC n. 798.962/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; e AgRg nos EDcl no HC n. 785.718/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.

No que se refere à pretendida prisão domiciliar, dispôs-se (fl. 40):

[...]

Como se vê, o Tribunal de Justiça negou o pedido de prisão domiciliar, tendo destacado "não haver comprovação demonstrando que a paciente é a única responsável pela pessoa do incapaz, não se pode olvidar da sua periculosidade, in casu, representada pelos fortes indícios de integrar organização criminosa no Estado do Rio Grande do Norte (“Sindicato do Crime”), operando como administradora dos valores arrecadados, além de supostamente realizar as atividades delituosas ora indicadas no interior da residência, na presença do filho".

No caso, consta ainda do acórdão que "a paciente e pelo menos os outros 29 (vinte e nove) co-denunciados fazem parte da referida organização criminosa, com atuação no Estado do Rio Grande do Norte".

Portanto, o caso aqui retratado trata de hipótese excepcional que justifica o indeferimento da prisão domiciliar, pela necessidade da custódia preventiva para garantir a ordem pública, tendo em vista a utilização da residência da paciente para as práticas criminosas.

Das razões regimentais, verifica-se que a defesa somente se insurge quanto à pretensão de prisão domiciliar.

Convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowiski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Conforme consignado na decisão combatida, o benefício não foi concedido tendo em vista "não haver comprovação demonstrando que a paciente é a única responsável pela pessoa do incapaz, não se pode olvidar da sua periculosidade, *in casu*, representada pelos fortes indícios de integrar organização criminosa no Estado do Rio Grande do Norte (“Sindicato do Crime”), operando como administradora dos valores arrecadados, além de supostamente realizar as atividades delituosas ora indicadas no interior da residência, na presença do filho".

Documento eletrônico VDA39041210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:25:51
Código de Controle do Documento: df4e237c-54fd-4cf3-8da1-d67180eadc14

Desse modo, como já mencionado, o caso aqui retratado trata de hipótese excepcional que justifica o indeferimento da prisão domiciliar, pela necessidade da custódia preventiva para garantir a ordem pública, tendo em vista a utilização da residência da agravante para as práticas criminosas. No mesmo sentido:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. FILHA MENOR DE 12 ANOS. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.
>
> II - A Quinta Turma deste Tribunal Superior, quando do julgamento do AgRg no HC 731.648/SC, modificou seu entendimento, firmando a tese no sentido de que a prisão domiciliar de genitora de menores de 12 anos de idade não está condicionada à demonstração da imprescindibilidade dos cuidados maternos.
>
> **III - No caso, o Tribunal de origem não negou a prisão domiciliar unicamente com base na falta de demonstração da imprescindibilidade da apenada para com os cuidados com as crianças, mas, notadamente em razão de que a agravante cometia o delito dentro da sua própria residência envolvendo a própria filha de apenas 12 anos de idade para a perpetração do delito, o que ao contrário de assegurar proteção integral, estaria inserindo a filha no contexto do crime, de forma a inviabilizar o benefício.**
>
> IV - Verifica-se que o acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não restando configurada a ilegalidade apontada.
>
> Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 768.029/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA. PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA NEGAR O PLEITO. CRIME COMETIDO DENTRO DA RESIDÊNCIA DA AGRAVANTE. CASO DOS AUTOS ENCONTRADO NAS EXCEÇÕES ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC N. 143.641/SP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.
>
> 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
>
> 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, foi apreendida grande quantidade e variedade de drogas, a saber, 2kg (dois quilos) de maconha, 8g (oito gramas) de crack e 18g (dezoito gramas) de cocaína. Dessarte, evidenciadas a periculosidade da ré e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.
>
> 3. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do CPP, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).
>
> 4. Não bastasse a compreensão já sedimentada nesta Casa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante

Documento eletrônico VDA39041210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:25:51
Código de Controle do Documento: df4e237c-54fd-4cf3-8da1-d67180eadc14

das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício (...)" (STF, HC n. 143.641/SP, relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe de 21/2/2018).

5. No caso dos autos, a negativa da prisão domiciliar à acusada teve como lastro o fato de o delito ter sido cometido em sua própria residência, com armazenamento de grande quantidade e variedade de drogas em ambiente onde habitava com os filhos, colocando-os em risco, circunstância apta a afastar a aplicação do entendimento da Suprema Corte.

6 . Agravo regimental desprovido, ratificados os termos da decisão de e-STJ fls. 116/122. (AgRg no HC n. 805.493/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE DELITUOSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas.

3. Os maus antecedentes e a reincidência evidenciam o maior envolvimento do agente com a prática delitiva, podendo ser utilizados para justificar a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva.

4. Indefere-se o pleito de prisão domiciliar à mãe de filho menor de 12 anos quando não apresentada prova de que depende exclusivamente dos cuidados dela e quando as instâncias ordinárias concluírem pela dedicação da custodiada ao tráfico de entorpecentes por ser a residência local de práticas delitivas, colocando em risco a criança.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 634.654/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 7/5/2021.)

Como se vê, a prisão domiciliar foi negada considerando-se principalmente o fato de que a agravante realizava as atividades delituosas indicadas no interior da residência, na presença do filho, situação não retratada nos precedentes invocados pela defesa e, aliás, nem sequer impugnada.

Ante o exposto – presente fundamentação idônea de negativa à prisão domiciliar – , nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39041210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 10/11/2023 15:25:51
Código de Controle do Documento: df4e237c-54fd-4cf3-8da1-d67180eadc14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 841.705 / RN

Número Registro: 2023/0264277-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08056826520238200000 08577652720228205001 09157176120228205001 20220050575 80568265202382000008577652720228205001 915717612022820500 1

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	SHANI DEBORA ARAUJO BANDEIRA
ADVOGADO	:	SHANI DÉBORA ARAÚJO BANDEIRA - RN015874
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	:	VITORIA CAMILA FERREIRA XAVIER (PRESO)
CORRÉU	:	THIAGO JONATAS SILVA MEDEIROS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	JOSENILDO INACIO DA ROCHA
CORRÉU	:	FELIPE JADSON FARIAS DA SILVA
CORRÉU	:	JEFFERSON LUIZ DA SILVA
CORRÉU	:	ROBSON EDUARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	TIAGO CAMILO MARQUES
CORRÉU	:	DIEGO DE ANDRADE SILVA
CORRÉU	:	JOSE VITOR DO NASCIMENTO ALVES
CORRÉU	:	EDIVAN ROCHA DA COSTA
CORRÉU	:	EDSON JACINTO DA SILVA
CORRÉU	:	ITALO HENRIQUE TAVARES
CORRÉU	:	TIAGO STEFANO BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	:	MARCOS VINICIUS DANTAS DA SILVA
CORRÉU	:	WELLINGTON ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	:	JANDSON DA SILVA LIMA
CORRÉU	:	JOHN ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA

Documento eletrônico VDA39491520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:53:00
Código de Controle do Documento: 0c9d6b87-0af4-4035-bca7-498db411538b

CORRÉU	:	MATHEUS FERNANDES SILVA
CORRÉU	:	MARCOS LEANDRO DANTAS DA SILVA
CORRÉU	:	WILLIONARDO LIMA DE ALMEIDA
CORRÉU	:	JOSE KEMPS PEREIRA DE ARAUJO
CORRÉU	:	ALEF GONCALVES DA ROCHA
CORRÉU	:	JACKSON LUIZ DA SILVA
CORRÉU	:	CARLOS THIAGO DE MELO FERREIRA
CORRÉU	:	PEDRO GUILHERME ACIOLI DA SILVA
CORRÉU	:	DIEGO ACIOLI DA SILVA
CORRÉU	:	JOÃO GABRIEL ACIOLI DA SILVA
CORRÉU	:	ELIZABETE MONICA DAMASIO DOS SANTOS
CORRÉU	:	JADILSON DANTAS DOS SANTOS
CORRÉU	:	NATHALY VILAR DE SOUZA NORONHA
CORRÉU	:	HELOIZA SILVA CARVALHO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VITORIA CAMILA FERREIRA XAVIER (PRESO)
ADVOGADO	:	SHANI DÉBORA ARAÚJO BANDEIRA - RN015874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39491520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:53:00
Código de Controle do Documento: 0c9d6b87-0af4-4035-bca7-498db411538b